



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10907.001689/2005-52
Recurso nº	152.694 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 2002 a 2005
Acórdão nº	105-17.087
Sessão de	25 de junho de 2008
Recorrente	NOVAPARC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida	1ª. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Tendo havido, por parte da contribuinte, conhecimento e ciência de todas as peças que compuseram a autuação, e contendo o auto de infração suficiente descrição dos fatos e correto enquadramento legal, atendendo integralmente ao que determina a legislação de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Cabível o arbitramento do lucro quando a escrituração mantida pela contribuinte contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para determinar o lucro real.

COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO - Às empresas cuja atividade principal se caracteriza pela locação de mão-de-obra aplica-se o percentual de 38,4% sobre a receita bruta correspondente, para a apuração do lucro tributável.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA - Cabe a aplicação da multa qualificada, quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária objetivou

W. W.

[Assinatura]


deixar de recolher, intencionalmente, os tributos devidos.


DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM COMPROVADA - Comprovado que o depósito refere-se a venda realizada por outra empresa, deve ser excluído da base de cálculo.

DECORRÊNCIAS - Pelas mesmas razões relativas ao IRPJ, é de se manter a tributação quanto ao PIS, à COFINS e à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação em relação ao valor de R\$ 16.812,87 do quarto trimestre de 2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Jose Carlos Passuello que davam provimento parcial em maior extensão, reduzindo a multa para 75%.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES e WALDIR VEIGA ROCHA. Ausente, momentaneamente o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA.

Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os quais relatam-se a seguir.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

O Auto de Infração do IRPJ (fls. 396 e 409/429) exige o recolhimento de R\$ 239.364,88 de imposto, R\$ 359.047,28 de multa de ofício prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta do arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas descritas no Termo de Verificação Fiscal, tendo como base legal o art. 530, II, do RIR/1999 - Decreto nº 3.000/1999, e a base de cálculo foi apurada:

001 - omissão de receitas de prestação de serviços conforme notas fiscais apresentadas pelo contribuinte – enquadramento legal: arts. 532 e 537 do RIR/1999;

002 – depósitos bancários não contabilizados, apurado conforme planilha denominada “Demonstrativos dos Depósitos Bancários de Origem não Comprovada” – enquadramento legal: arts. 27, I, e 42 da Lei nº 9.430/1996, e arts. 532 e 537 do RIR/1999; e

003 – rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, valor apurado conforme DIRF apresentadas pelo HSBC Bank Brasil S/A.: enquadramento legal art. 536 do RIR/1999.

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

O Auto de Infração do PIS (fls. 430/448) exige o recolhimento de R\$ 20.670,45 de contribuição, R\$ 31.005,56 de multa de ofício prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS, sendo os valores apurados conforme planilha “Apuração do Faturamento”, integrante do presente auto, e DIRF apresentadas pelo HSBC Bank Brasil S/A.: enquadramento legal: arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 7/1970; arts. 2º, I, 8º, I, e 9º, da Lei nº 9.715/1998; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/1998; e art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995.

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins

O Auto de Infração da Cofins (fls. 449/467) exige o recolhimento de R\$ 96.714,99 de contribuição, R\$ 145.072,37 de multa de ofício prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da insuficiência na determinação da base de cálculo da Cofins, sendo os valores apurados conforme planilha “Apuração do Faturamento”, integrante do presente auto, e DIRF apresentadas pelo HSBC Bank Brasil S/A.: enquadramento legal: art. 1º, da Lei Complementar nº 70/1991; arts. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995; arts. 2º, 3º e 8º, da





Lei n.º 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807/1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858/1999 e suas reedições; arts. 2.º, II e parágrafo único, 3.º, 10, 22, 51 e 91, do Decreto n.º 4.524/2002.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

O Auto de Infração da CSLL (fls. 468/488) exige o recolhimento de R\$ 51.092,07 de contribuição, R\$ 76.638,07 de multa de ofício prevista no art. 44, II, da Lei n.º 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da insuficiência na determinação da base de cálculo da CSLL, sendo os valores apurados pela “omissão de receitas de prestação de serviços conforme notas fiscais apresentadas pelo contribuinte”; “omissão de receita apurada conforme planilha denominada Demonstrativos dos Depósitos Bancários de Origem não Comprovada”, e rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, valor apurado conforme DIRF apresentadas pelo HSBC Bank Brasil S/A.: enquadramento legal arts. 2.º e §§, da Lei n.º 7.689/1988, art. 19, da Lei n.º 9.249/1995, e art. 29, II, da Lei n.º 9.430/1996; art. 6.º da Medida Provisória n.º 1.858/1999 e reedições; e art. 22, da Lei n.º 10.684/2003.

Cientificada por via postal em 04/08/2005, Aviso de Recebimento – AR de fl. 490, a interessada apresentou tempestivamente, em 02/09/2005, a impugnação de fls. 518/564, instruída com os documentos de fls. 565/566, cujo teor é a seguir resumido.

Inicialmente faz uma síntese dos fatos que resultou no lançamento, e conclui ser absurda a exigência, em razão de que o total dela supera a soma da receita bruta auferida pela empresa desde o início de suas atividades.

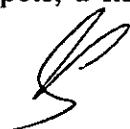
Aduz que a receita bruta adotada para apurar o lucro arbitrado está equivocada, pois a fiscalização acresceu os depósitos bancários que entendeu não comprovado, ao montante da receita escriturada, sem levar em conta que as receitas escrituradas, até o seu limite, servem para justificar os depósitos.

Faz comentários acerca da realidade das pequenas empresas no Brasil, onde justifica que empenhou em providenciar atendimento a todas as solicitações da autuante, mesmo que premida por prazos e não possuindo estrutura à altura de algumas exigências, como é o caso da simplicidade da sua escrituração contábil e da precariedade dos seus arquivos de documentos. Que no dia a dia de suas atividades, não se impunham os sócios o cuidado de guardar ordenadamente os documentos relativos às pequenas despesas dos fatos permutativos como são as operações bancárias de depósitos e saques. Por isso que corriqueiramente os escritórios de contabilidade recorrem à conta única de Caixa, onde incluem a movimentação bancária, visto ser também menos oneroso para o cliente.

Reclama de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que no curso dos trabalhos de fiscalização o fisco agiu de forma não muito leal com o fiscalizado, sendo que por ocasião da intimação para justificar os depósitos efetuados em banco (fls. 240/243), a autoridade listou os depósitos que desejava fossem comprovados, porém não informou que dessa relação já havia afastado os que entendeu justificados e muito menos deu conhecimento das notas fiscais que já havia considerado para as comprovações.

Complementa, que a dificuldade encontrada no curso da fiscalização continua a existir após sua conclusão, pois, a fiscalização relacionou, às fls. 405/407, os depósitos que





entendeu não comprovado, mas que não tem condição de saber quais notas fiscais foram aceitas como boas para comprovar esses depósitos, portanto, não tem como se defender. Que é preciso, para que haja transparência e para que o contribuinte possa se defender, que sejam relacionados os depósitos aceitos como justificados, devidamente “lincados” com as correspondentes notas fiscais.

Contesta a penalidade qualificada aplicada pela fiscalização apoiada nas alegações de: a) ausência de escrituração das contas bancárias na contabilidade, b) omissão de rendimentos apurada através das notas fiscais emitidas; e c) declarações falsas prestadas a fim de justificar a origem dos depósitos bancários, argumentando que essas circunstâncias não permite a presunção da ocorrência de dolo, fraude ou simulação que justifique a aplicação da multa qualificada.

Aduz que é absurda a alegação de que o contribuinte prestou declaração falsa a fim de justificar a origem dos depósitos bancários, ao apresentar nota fiscal que já havia anteriormente sido aceita pela fiscalização para esse mesmo fim, e que foi a própria fiscalização que induziu a empresa ao erro, uma vez que não informou quais as notas fiscais que já havia sido considerado para comprovar depósitos.

Diz, que não obstante a autoridade fazendária tentar caracterizar o dolo e a fraude, o argumento é frágil e deve ser afastado, pois, dolo, fraude ou simulação deve ser provado, não pode ser presumido e neste caso não ocorreu.

Insurge contra o percentual de 38,40% utilizado para determinar o lucro arbitrado, argumentado que, por ser comercial a atividade de venda de mão-de-obra, o lucro deve ser arbitrado mediante a aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta conhecida como dispõe o art. 532, combinado com o art. 519, ambos do RIR/1999.

Alega que equivocou a fiscalização nos procedimentos adotados para apurar a receita bruta, não levando em conta as receitas decorrentes das notas fiscais pagas em cheque para justificar os depósitos bancários. Assim, somou o total das notas fiscais que utilizou para comprovar depósitos bancários e as que não utilizou para esse fim, e somou o valor encontrado com o montante dos depósitos que entendeu não comprovado.

Aduz que a fiscalização deveria ter levado em conta, para justificar os depósitos, a totalidade da receita auferida pelo contribuinte, e não apenas as receitas cujas notas fiscais entendeu haver coincidência com os depósitos, considerando receita em duplicidade.

Exprime que a conclusão da fiscalização, no sentido de que os depósitos sem comprovação documental de origem é receita omitida pela empresa, sem maiores investigações e comprovações materiais, não passa de presunção que fere a lógica e a razoabilidade. Há de se lembrar que além daquela possibilidade há muitas outras que também podem justificar origem, embora usualmente delas não se façam registros contábeis ou gerem comprovantes.

Expõe que a conta nº 099-557700-10 do HSBC Bank Brasil S/A. sempre recebeu depósitos tanto da Novaparc quando das demais empresas dos sócios, fato comprovado por meio dos depósitos dos dias 06/09/2000 e 26/09/2000 provenientes das notas fiscais nº 524 e 525 da Palomino Assessoria Empresarial Ltda, não concordando com a fiscalização nas alegações de agir de forma irregular, perda de autonomia entre as empresas, e argui que continuam distintas independentes destes fatos.





Acrescenta que a contabilidade da Novaparc, assim como a da Palomino, é feita de maneira globalizada, de forma que a conta Caixa enfeixa, em cada uma delas, a totalidade da movimentação financeira, inclusive bancária, e na esmagadora maioria das vezes, no mesmo ato do depósito, pagavam-se contas, de modo que no extrato aparece apenas o saldo.

Não concorda, também, com as alegações da fiscalização de falta de coincidência de valores, porque o fato de haver inúmeros casos de recebimentos coincidindo com os depósitos na mesma data, comprova a sua existência, e repetindo as argumentações de que era comum a empresa levar o cheque ao caixa do banco, autorizar o pagamento de despesas e determinar que o saldo fosse depositado em sua conta e de que sua contabilidade era feita de maneira globalizada, de forma que a conta caixa abrangeria toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Questiona a afirmação constante do Termo de Verificação de que a escrituração deveria acusar a existência de cheque em caixa e identificar a sua origem, tecendo comentários a respeito dos registros contábeis pelas empresas.

No caso dos depósitos em dinheiro de recursos existentes em caixa, diz que suas alegações não foram aceitas pela fiscalização, por falta de provas, com argumentos imaginativos e disso não passam, não tendo o condão de se assentar como verdade. Que tomando como exemplo alguns casos de depósitos em dinheiro mencionados nos extratos, o que se vê é que na maioria das vezes o saldo posterior foi menor que o anterior ao depósito, representando que sem ele haveria saldo negativo.

Em relação aos depósitos referentes às notas fiscais da empresa Palomino, argumenta que com base em respostas dos clientes intimados a informar dados a respeito do pagamento das notas da citada empresa, o fisco não considerou válida a origem apresentada pela empresa, porque não havia exatidão entre os valores dos cheques sacados e os depósitos efetuados, bem como não haver comprovante da diferença entre ambos.

Quanto aos depósitos coincidentes da datas, mas não em valores, argumenta que inúmeros depósitos que embora não possuam coincidência em valor, possuem exata coincidência entre a data de suas ocorrências e a data do recebimento de notas fiscais.

Após relacionar recebimentos pela empresa e depósitos efetuados, alega que está demonstrado que todos os depósitos relevantes efetuados a partir de 03/10/2002, bem como durante todo o ano de 2003, e alguns do ano de 2004, guardam exata e perfeita coincidência em data com as notas fiscais emitidas.

Argumenta que a fiscalização motivou a iniciativa de desclassificar a escrituração contábil, com o argumento de que esta não possuía “conta própria da movimentação bancária” e que os livros apontam a existência da conta “Caixa”, mas que esta não corresponde àqueles contidos nos extratos bancários, mas, descontadas as dificuldades em manter uma escrituração detalhada a que possui no entanto atende em essência o que dela requer a legislação fiscal.

Reclama que no mês de setembro de 2000 consta uma retenção no valor de R\$ 44,98, mas que foi considerado apenas o valor de R\$ 33,73 no auto de infração, desconhecendo qualquer óbice ao aproveitamento integral do referido imposto na fonte.



Em relação a CSLL, Cofins e PIS, repete os mesmos argumentos relativos ao IRPJ.

Ao final, após extenso arrazoado, *“requer seja realizada diligência pela fiscalização junto ao Banco HSBC, na agência onde a impugnante possui conta, ou seja, agência 099/URB – Marechal Floriano, para verificar, nos registros de caixa, em cada um dos dias em que foram efetuados os depósitos constantes do demonstrativo transcrito no item “V-all”, com o fito de verificar a veracidade das afirmações insistentemente reiteradas nesta impugnação.”*.

A DRJ decidiu conforme abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Tendo havido, por parte da contribuinte, conhecimento e ciência de todas as peças que compuseram a autuação, e contendo o auto de infração suficiente descrição dos fatos e correto enquadramento legal, atendendo integralmente ao que determina a legislação de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Cabível o arbitramento do lucro quando a escrituração mantida pela contribuinte contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para determinar o lucro real.

COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO

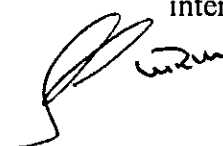
Às empresas cuja atividade principal se caracteriza pela locação de mão-de-obra aplica-se o percentual de 38,4% sobre a receita bruta correspondente, para a apuração do lucro tributável.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

Cabe a aplicação da multa qualificada, quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária objetivou deixar de recolher, intencionalmente, os tributos devidos.



DECORRÊNCIAS

Pelas mesmas razões relativas ao IRPJ, é de se manter a tributação quanto ao PIS, à Cofins e à CSLL.

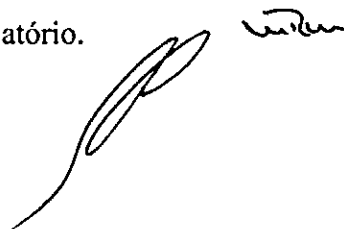
A recorrente foi cientificada do recurso em 08/06/2006 e apresentou recurso em 10/07/2006.

Em seu recurso alega que há nulidade pois a fiscalização não informou quais os depósitos que entendia já justificados; que esse fato dificulta a defesa; que a receita bruta adotada para apurar o lucro arbitrado está equivocada, pois a fiscalização acresceu os depósitos bancários, que entendeu não comprovados, ao montante da receita escriturada, sem levar em conta que as receitas escrituradas, até o seu limite, servem para justificar os depósitos; que os coeficientes de arbitramento de 38,4% estão equivocados; que houve a indevida qualificação da penalidade; que foram movimentados valores de outra empresa pertencente aos mesmos sócios na conta corrente da empresa; que teve dificuldade para localizar os documentos comprobatórios dos depósitos; que a falta de escrituração bancária não é motivação suficiente para a desclassificação da escrita.

Ao final pede:

- que seja o lançamento cancelado em função do preterimento do direito de defesa;
- que se assim não entenderem os conselheiros, que se determine que seja sanado o motivo, mediante a juntada ao processo da relação dos depósitos bancários tidos como comprovados pela fiscalização;
- que a penalidade seja reduzida para 75%;
- que o percentual de arbitramento seja reduzido;
- que as notas fiscais emitidas sejam utilizadas até o seu montante total para justificar os depósitos bancários, independentemente da coincidência de datas e valores;
- que seja afastada da receita bruta, no terceiro trimestre de 2002, para fins do arbitramento do lucro, o valor de R\$ 16.812,87, no dia 10/10/2002, correspondente à NF 527, emitida pela empresa Palomino, em anexo, dada a coincidência em data e valor com o depósito bancário efetuado;
- que se aceite como comprovados todos os depósitos constantes do demonstrativo que integra o item VIII-^a11, com suporte nos fundamentos mencionados;
- que seja revisto e abandonado o arbitramento do lucro.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O contribuinte alega nulidade por não ter a fiscalização relacionado os depósitos considerados como justificados, o que teria atrapalhado sua defesa.

Não merece acolhida tal argumento, por dois motivos. O primeiro legal, pois a Lei 9430 determina que a fiscalização intime o contribuinte a demonstrar a origem dos depósitos não comprovados. O segundo motivo de natureza lógica, pois o contribuinte sabe quais depósitos estão contabilizados, sendo desnecessário que a fiscalização lhe informe. Assim, afasto o argumento de nulidade argüido.

O contribuinte alega que o percentual de arbitramento deveria ser de 9,6% e não de 38,4%, conforme aplicado pela fiscalização.

No entanto, O RIR assim dispõe:

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no **caput**;
III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) **prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;**
- b) **intermediação de negócios;**
- c) **administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza**

Não me parece aceitável que as atividades da empresa possam ser consideradas de natureza comercial, pois o próprio contrato social estabelece (fls. 011):

Clausula segunda – a sociedade tem por objeto mercantil “locação de mão de obra temporária nos termos da lei 6019/74, recrutamento e seleção de pessoal, locação de mão de obra efetiva, propaganda e publicidade na área empresarial, serviços de assessoria empresarial e fiscalização na execução de construção civil, organização e reestruturação administrativa de empresa.”

Além da previsão no contrato social, efetivamente, a empresa exercia a atividade de locação de mão de obra, atividade esta qualificada como de prestação de serviços, sendo aplicável o percentual de presunção previsto acrescido de 20%.

Assim sendo, entendo não merecer acolhida tal argumento e voto por negar provimento ao recurso neste ponto.





O contribuinte alega também que foi indevida a qualificação da penalidade. No entanto, ao verificar o auto de infração pode-se constatar que o contribuinte omitiu receita no último trimestre de 2001, todos os trimestres de 2002, todos os trimestres de 2003 e no primeiro trimestre de 2004, omissão essa apurada por prova direta (DIRF de seus tomadores de serviço). Observa-se também que a fiscalização demonstrou omissão de receitas em todos os trimestres a partir de 31/12/2000, até 31/12/2004, omissão essa apurada por presunção prevista no art. 4ª Lei 9.430. Fica muito clara a intenção deliberada de praticar o ilícito tributário, principalmente no caso em questão, em que há duas formas de apuração de omissão de receitas, não deixando margem de dúvida sobre o caráter doloso da ação do contribuinte.

Quanto à desclassificação da escrita contábil, não vejo alternativa ao fisco diante da não escrituração de movimentação bancária e da omissão de escrituração de cerca de 90% de suas receitas, omissão essa apurada por prova direta e por presunção.

Diante disso, afasto também essa alegação da recorrente.

A recorrente requer que seja afastada da receita bruta do ano de 2002, o valor de R\$16.812,87, correspondente à NF 527, emitida pela empresa Palomino.

Ficou demonstrado que a receita foi da Palomino e, mesmo que não tenha sido tributada na Palomino, não poderia ser tributada na recorrente, pois o próprio fisco afasta a possibilidade de confusão patrimonial e contábil entre as duas empresas. Diante disso, voto no sentido de afastar o valor de R\$16.812,87, referente à NF 527, de emissão da Palomino, da base de cálculo do arbitramento do lucro do quarto trimestre de 2002.

Não é possível acolher o pedido da recorrente de que as notas fiscais emitidas sejam utilizadas até seu montante total, independentemente da coincidência de datas e valores. Essa impossibilidade também se dá porque a fiscalização já excluiu os valores de tributos declarados em DCTF, tanto de IRPJ e CSLL, como de IRRF.

Para o PIS e a COFINS, a fiscalização apurou os valores confessados e a partir deles apurou o faturamento confessado, subtraindo da base apurada pelas notas fiscais emitidas pela recorrente e depósitos bancários de origem não comprovada. (fls. 402). Não há, portanto, a duplicidade alegada.

Quanto ao pedido de exclusão dos depósitos constantes do demonstrativo VIII – a.11 (fls. 655 a 657), não é possível de ser atendido, tendo em vista que, como admitido pelo próprio recorrente, não há coincidência de valores dos depósitos e dos recebimentos ali elencados.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, afastando da base de cálculo do arbitramento o valor de R\$16.812,87, referente à NF 527, de emissão da Palomino, da base de cálculo do arbitramento do lucro do quarto trimestre de 2002, sendo mantido o restante do lançamento, inclusive a multa qualificada e os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS. .

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

